



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2424-06.2010.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO N.º 8.036
(04.04.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2424-06.2010.6.02.0000 – CLASSE 25.

REQUERENTE(S): VALDECI FERREIRA DE ASSIS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DA 1ª PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO. IRREGULARIDADES FORMAIS. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS UTILIZADOS EM CAMPANHA SUPRIDA PARCIALMENTE DIANTE DA JUNTADA DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO. RECOLHIMENTO DE SOBRAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Valdeci Ferreira de Assis, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de abril do ano de 2011.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2424-06.2010.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Valdeci Ferreira de Assis, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PCB.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fim de suprimir a falha relacionada no relatório preliminar de fls. 40 e verso.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou justificativas e documentos de fls. 42/103.

Após, a Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, ofertou parecer conclusivo (fls. 104/105) em que se manifesta pela aprovação das contas de campanha com ressalvas, visto que, apesar de todas as peças obrigatórias terem sido apresentadas, comprovando as receitas e despesas, o candidato realizou a abertura da conta bancária obrigatória extemporaneamente, não apresentou o CRLV dos veículos utilizados em campanha e não recolheu as sobras de campanha da maneira prevista pela Resolução 23.217/2010.

Após a juntadas de outros documentos às fls. 112/132, o órgão técnico emitiu novo parecer (fls. 134), mantendo o entendimento anterior.

Com vistas, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato interessado, às fls. 136/137, discordando apenas do parecer técnico na questão da propriedade dos veículos utilizados em campanha.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2424-06.2010.6.02.0000, Classe 25

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. Valdeci Ferreira de Assis, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PDT.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, está devidamente subscrita e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada dos documentos necessários, requeridos pelo órgão técnico-contábil responsável pela análise das contas, permanecendo ausentes a prova de propriedade de 03 (três) veículos utilizados na campanha.

Além da divergência quanto à propriedade desses 03 veículos, foram constatadas as seguintes irregularidades que, analisadas em conjunto, não comprometem a transparência das contas. Vejamos:

- Descumprimento do prazo para abertura da conta bancária obrigatória, ultrapassando em 24 (vinte e quatro) dias o prazo determinado pelo art. 9º, §2º da Res. TSE 23.217//2010;
- Não recolheu as sobras de campanha da maneira prevista pela Resolução 23.217/2010.

Quanto à prova de propriedade dos três veículos utilizados em campanha, a COCIN constatou que os documentos apresentados (CRLV) indicam propriedade diversa daquela apresentada na conta de campanha, necessária a justificar o pagamento das despesas com locação de automóveis.

O Ministério Público Eleitoral sustenta que o CRLV "serve para o registro administrativo da alteração de propriedade, mas não possuem efeito constitutivo algum" (fls. 137).

Ainda que a prova de transferência administrativa não seja elemento constitutivo da aquisição da propriedade, temos que analisar a presente situação com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2424-06.2010.6.02.0000, Classe 25

rigor, a fim de evitar eventuais burlas à fiscalização das contas.

Entendo que, ainda que faltante os CRLV's, há a juntada dos contratos de prestação de serviço, o que demonstra a execução da despesa, porém permanece a irregularidade formal, no que pertine a propriedade dos veículo, o que não macula a clareza das contas. X

A abertura extemporânea da conta bancária de campanha, o que ocorreu 14 (quatorze) dias após o prazo legal, é irregularidade de natureza também forma em razão do descumprimento do art. 9º, §2º da Res. TSE nº 23.217/2010.

Também foi encontrada divergência quanto ao recolhimento de sobra de campanha, configurando mais uma vez infração aos ditâmes da Resolução TSE nº 23.217/2010, desta vez em seu art. 27 e 29, XIX.

Desse modo, entendo que a Comissão de Exame das Contas de Campanha trilhou caminho escorregado ao se manifestar pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, posição essa esposada pelo representante do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, voto pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato Valdeci Ferreira de Assis, referentes às eleições de 2010, nos termos do art. 39, II da Resolução do TSE nº 23.217/2010.

É como voto.



DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8036, de 04/04/2011, foi conferido na 26ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 60, em 05/04/11, à(s) fl(s). 08/09 Eu, N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/04/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2424-06.2010.6.02.0000

Prot. 21.272/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/04/2011 (SESSÃO Nº 26/2011)

RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : VALDECI FERREIRA DE ASSIS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Valdeci Ferreira de Assis, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas. (Acórdão nº 8036, de 04.04.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Sr., MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 04 de abril de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários